



Número: **0068232-96.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 435.875,16**

Assuntos: **Dano ao Erário, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
DEUSDETE QUEIROGA FILHO (REU)		Washington Luis Soares Ramalho (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17929 485	22/11/2018 15:46	[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Página 1 de 11

Handwritten initials

Ref. ICP nº 0015/2014

EXM^o(a). SR^o(a). DR^o(a). JUIZ(A) DE DIREITO
DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – PB

0068232-96.2014.815.2001



DISPENSADO FORMAL CANCELAMENTO 24/NOV/2014 17:08:006231

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através da 3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DA CAPITAL - PB, por seu Promotor de Justiça no final assinado, vem, perante Vossa Excelência, em defesa do patrimônio público e dos princípios norteadores da Administração Pública, arrimado nos artigos 127, *caput* e 129, III ambos da CF/88, artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 37, IV, "d", da Lei Complementar nº 097/2010 (Lei Orgânica Estadual do MP/PB), e artigos 4º e 5º da Lei 7.347/85 (LACP), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO

em desfavor de

DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Superintendente da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa (atual **SEMOB**), CPF 343.068.204-59, residente e domiciliado na Av. Umbuzeiro, ap. 602, Manaíra, João Pessoa, CEP 58.038/180; e

de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos, a seguir, expendidos:

Handwritten signature of Ricardo Alex Almeida Lins

Ricardo Alex Almeida Lins
- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



03
AB

I - DO SUPORTE FÁTICO

Mediante encaminhamento de peça representativa e outros documentos requisitados pelo Ministério Público, surgiu em cena o **Inquérito Civil Público nº 015/2014** referindo-se a atos de improbidade praticados no âmbito da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS, durante o exercício de 2008, **causadores de dano ao erário.**

O procedimento em tela teve início com o objetivo de se apurar atos de improbidade administrativa apontados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no julgamento do **Processo TC nº 02.787/09 (Acórdão AC1 TC nº 02470/2011)**, tendo por assunto irregularidades causadoras de dano ao erário constatadas durante a análise da prestação de contas anual, abaixo listadas:

1. Realização de despesas sem licitação no valor de **R\$ 245.479,94** (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos);
2. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes no valor de **R\$ 173.115,22** (cento e setenta e três mil, cento e quinze reais e vinte e dois centavos);
3. Pagamento de despesas pela STTRANS (concedente) no valor de **R\$ 17.280,00** (dezessete mil, duzentos e oitenta reais), com confecção de talões de estacionamento, cujo custos estavam previsto dentre as obrigações da empresa concessionária.

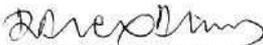
Ora, **latente é o dano aos cofres públicos**, englobando em tal concepção não só a conduta material do prejuízo financeiro, mas também toda a cadeia de valores morais inseridos na condução e na boa gestão pública.

Esquadrinhada esta situação fática, outra saída não resta, senão a propositura imediata da presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor **do demandado** para que, através de provimento jurisdicional, **haja o devido ressarcimento aos cofres públicos dos valores identificados a menor nas contas públicas.**

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DA IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO

Extrai-se do comando inserto no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, *ipsis litteris*.


Ricardo Alex Almeida Lins
- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Grifado.

A regulamentação do mandamento constitucional enunciado está positivada na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

O ponto de mira desta norma é a defesa do patrimônio público através do controle da moralidade. Tipificando condutas como atentatórias à probidade, categoriza três espécies de atos ímprobos na Administração.

José Marcelo Menezes Vigliar² assinala-os com extrema felicidade:

"Finalmente, para os limites propostos neste estudo, cabe mencionar que a Lei nº 8.429/92 prevê: condutas de improbidade administrativa que importam em consequente enriquecimento ilícito (art. 9º, incisos I a XII – rol meramente exemplificativo); **condutas de improbidade administrativa que importam prejuízo ao erário**, portanto, sem reclamarem pela caracterização de enriquecimento ilícito (art. 10, incisos I a XIII – rol não-taxativo); e, finalmente, condutas de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sem questionarem do enriquecimento ilícito ou do prejuízo ao erário (art. 11, incisos I a VII – rol não-taxativo), sendo que as sanções vêm expressas no art. 12 da mesma lei".

Não obstante a prescrição para a imposição das sanções descritas no art. 12 da referida lei ser de 5 (cinco) anos, para os atos que importem enriquecimento ilícito ou causem dano ao erário **as ações que visam o devido ressarcimento são imprescritíveis**, por força do que dispõe o art. 37, §5º da Carta Constitucional. Senão, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² In Ação Civil Pública, Atlas, 3ª ed., 1999, p. 145.



Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, *ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*

Desse modo, resta comprovada o interesse de agir deste ente Ministerial face à ação efetivamente proposta.

II.2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Afigura-se indiscutível a legitimidade ativa do Ministério Público para a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa (artigos 127, *caput* e 129, III, ambos da CF/88²; artigos 1º, inciso V e 5º³ da Lei nº 7.347/85), inclusive com respaldo jurisprudencial uníssono^{4, 5, 6, 7}. Consoante inteligência do artigo 129, § 1º, da Constituição Federal, a legitimação ativa do Ministério Público para propor ações civis públicas, objetivando a defesa do patrimônio público, não impede a de terceiros. Segundo Nélson Nery Júnior e Rosa Maria Nery (na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Extravagante em vigor, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1996, página 1406), "A legitimação do MP para a defesa do

² "art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

³ "art. 129 - ... III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"

⁴ "art. 5º. A ação principal e a cautelar **poderão ser propostas pelo Ministério Público**, pela União, pelos Estados e Municípios" – negritos nossos.

⁵ "EMENTA: RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - ART. 129, III, CF/1988 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Conforme alguns precedentes desta Corte, é legítimo ao Ministério Público propor Ação Civil Pública visando a proteção do Patrimônio Público; uma vez que o Texto da CF/1988 (ART. 129, III) ampliou o campo de atuação do MP, colocando-o como Instituição de substancial importância na defesa da Cidadania" (STJ, Resp nº 0098648/MG, Reg. STJ nº 00068659 – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – public. DJU de 28.04.1997, pág. 15890)

⁶ "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Danos ao patrimônio público – Propositura pelo Ministério Público – Legitimidade ad causam – Campo de atuação ampliado pela CF/88 visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 7.437/85 – Inteligência e aplicação do artigo 129, III da CF/1988 – O campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1988, **cabendo ao "parquet" a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 7.437/85" (STJ - 6ª Turma, Rec. Esp. Nº 67.148 – São Paulo, Rel. Min. Adhemar Maciel, julg. 25.09.1995, Boletim AAS nº 1970, p. 76-e) - negrito não original.

⁷ "PROCESSUAL CIVIL - CUMULAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - POSSIBILIDADE. 1. A ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por **improbidade administrativa**, com fulcro na Lei 8.429/92 - Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 434661/MS, 2º T., Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003)



Ricardo Alex Almeida Lins

– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



patrimônio Público e social decorre da CF 129, inciso III, de sorte que não pode a lei infraconstitucional nem a CE (constituição estadual) retirar do Parquet essa legitimação.

O artigo 17 da Lei nº 8.429/92⁸, defere legitimidade ativa tanto ao Ministério Público como à pessoa jurídica interessada, isto é, aquela que é atingida pelo ato de improbidade. As vozes dissonantes quanto à legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ação civil, visando à proteção do Patrimônio Público vão perdendo força diante da indubitável redação do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, tendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº98.648-MG, Rel. Min. José Arnaldo, RT 745/210, assentado que "O Ministério Público tem legitimidade para propor Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público, sem as limitações do artigo 1º da Lei nº.7.347, de 1985, eis que a Constituição de 1988 em seu artigo 129, inciso III, ampliou o campo de atuação do Ministério Público, colocando-o como instituição de substancial importância na defesa da cidadania". A Lei nº 8.625/93(Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu artigo 25, ensina ser função ministerial:

"Promover o inquérito civil e a ação civil pública na forma da lei para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

O autor Waldo Fazzio Júnior, em seu livro intitulado Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, Editora Atlas, São Paulo, 2000, página 277, também não deixa qualquer dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública, visando a proteção ao patrimônio Público:

"Não há, pois, porque perquirir se o Ministério Público tem ou não, no caso, a devida legitimação para a ação civil pública, assente que sua titularidade advém da Constituição Federal. Assim, nenhuma norma de menor estatuta (lei ordinária ou complementar) tem o condão de contrariar o mandamento da Carta Magna".

II.3 - DOS COMPORTAMENTOS CAUSADORES DE DANO AO ERÁRIO

Evidenciado está nos autos do procedimento que as condutas adotadas pelo então gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS causaram dano ao erário, os quais abaixo serão discriminados.

⁸ LIA: "ART. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias a complementação do ressarcimento do patrimônio público."


Ricardo Alex Almeida Lins

- 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



907
9/10

CONDUTA LESIVA	DANO AO ERÁRIO
Realização de despesas sem licitação	R\$ 245.479,94
Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes	R\$ 173.115,22
Pagamento de despesas pela STTRANS (concedente) com confecção de talões de estacionamento, cujo custos estavam previsto dentre as obrigações da empresa concessionária.	R\$ 17.280,00
TOTAL	R\$ 435.875,16

Não obstante as condutas descritas alhures não mais poderem ser objeto das sanções previstas no art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que já decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, resta se buscar, posto que imprescritível, o integral ressarcimento pelos danos acusados ao erário pelo ex-gestor do SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS, no montante de **R\$ 435.875,16 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)**, nos termos do art. 5º, da Lei 8429/92, *in verbis*:

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

II.4 - DOS DANOS MORAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS

De fundamental importância consignar que o ex-gestor da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS também fulminou, de plano, o direito da coletividade, ao praticar atos ímprobos causadores de dano ao erário.

Assim, além da incidência das sanções de caráter pessoal e dos danos patrimoniais, há que se verificar os **danos extrapatrimoniais ou morais coletivos**, conforme exigência da conjugação dos artigos 5º, 12, incisos II e III e 21, I da Lei nº 8.429/92.

O dano extrapatrimonial ou moral é de reconhecimento obrigatório frente aos comportamentos tisdados pela improbidade administrativa, tendo em vista o nível de



Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



reprovação jurídica estampado na severidade das sanções da Lei nº 8.429/92. Demais disso, guarda natureza de recomposição autônoma em relação ao dano material, em virtude de mácula séria ao direito fundamental difuso à probidade administrativa, na condição de dano moral coletivo.

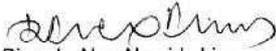
Transcende a repercussão negativa no conceito da pessoa jurídica lesada e relacionada no artigo 1º, da Lei 8.429/92, justificando-se na lesividade impactada quanto à legitimidade do poder, ao sentimento de credibilidade nas instituições estatais e na democracia pela coletividade.

Na medida em que é a Constituição Federal que estabelece o mínimo ético a ser observado pelos agentes públicos (agentes políticos, funcionários e servidores públicos, agentes e órgãos de colaboração com o poder público) no seu art. 37, e até antes disso, à vista da opção constitucional por um estado democrático de direito que objetiva construir e perenizar uma sociedade livre, justa e solidária, é claro como a luz solar o sofrimento coletivo, o constrangimento experimentado pela imensa massa de cidadãos de bem, diante da constatação de que um agente público preordenado à preservação da segurança pública conspurca os seus deveres e enxovalha a grandeza de sua função. Os três poderes, as instituições e os órgãos públicos, precisam merecer o respeito dos cidadãos, necessitam ser vistos como nichos onde imperam a seriedade, a decência, a probidade, o amor à pátria. Devem ser reflexo de uma verdadeira república, onde não há súditos ou subservientes, mas apenas cidadãos. Quando a confiança pública é quebrada por conta de atos indignos ou ímprobos dos agentes públicos e seus colaboradores, arranha-se, trinca-se, a confiança que o povo deve ter naqueles que só existem em função de servi-lo e ao Brasil.

No tocante à conceituação do dano extrapatrimonial, tem-se o brilhante voto da Ministra Eliana Calmon no recente julgado: Resp 1057274. Senão, veja-se:

"O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo."

No caso em tela, **o dano moral é significativo e caracteriza-se por lesão ao erário da coletividade.**


Ricardo Alex Almeida Lins

– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Além disso, não restam mais dúvidas quanto à admissão por nosso ordenamento jurídico da ampla extensão da reparação do dano. Daí que a reparabilidade do dano extrapatrimonial restou consagrada na Constituição de 1988 e no Novo Código Civil, que traz os seguintes dispositivos, *in verbis*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Ainda, a edição da súmula 37 do STJ firmou o entendimento jurisprudencial no sentido de aceitar a tese da **reparabilidade dos danos não-patrimoniais**.

Desta forma, nosso ordenamento jurídico prevê a reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, podendo a indenização decorrer, inclusive, de ato lícito.

Dentro deste quadro, além das punições de caráter pessoal da Lei nº 8.429/92, é imperiosa a condenação do promovido também por **dano extrapatrimonial coletivo**.

IV - DO PEDIDO

IV.1 - DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Em casos desse porte, demonstrados os atos causadores de danos ao erário do Município de João Pessoa, com efetivação dos gastos ilegais, porquanto sem respeito ao procedimento prévio de licitação e com descumprimento de contratos firmados, causando violação aos princípios constitucionais previstos para a Administração Pública (art. 37, CF/88), fundamental a CONCESSÃO DE LIMINAR objetivando o resguardo ao patrimônio público, pondo em indisponibilidade os bens dos demandados. Perfeitamente cabível, "*in casu*", a indisponibilidade dos bens da promovida, consoante interpretação dos arts. 7º, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade) e 12, da Lei nº 7.347/84 (LACP).

A disposição do art. 7º, da Lei nº 8.429/92 é taxativa ao permitir que "*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério*


 Ricardo Alex Almeida Lins
 – 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”, complementando, no parágrafo único do mesmo dispositivo que “A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre os bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito”.

Não se pode falar, portanto, para fim primeiro de esclarecimento processual, em possibilidade somente de concessão da medida de indisponibilidade em processo cautelar autônomo, cabendo a sua apreciação e deferimento nos autos da própria ação civil pública instaurada por ato de improbidade administrativa, principalmente quando estão evidenciados o perigo de demora e a plausibilidade do direito, requisitos indispensáveis à configuração da necessidade da atividade liminar e presumidos pela lei em situações desta natureza.⁹ Tem, pois, a indisponibilidade de bens função acautelatória para assegurar condições e garantia de futuro ressarcimento ao erário público estadual, máxime porque a presente ação demandará meses de tramitação para uma solução definitiva, deixando à mostra o risco de desfazimento patrimonial ou dilapidação, com possibilidade de estancamento dos tentáculos judiciais aos valores indevidamente levantados do erário público, da ordem de **RS 435.875,16 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)**

Segundo este raciocínio, é medida que se impõe a indisponibilidade de bens, frente aos indicativos seguros, lastreados em prova documental carreada, de prática de improbidade administrativa, mesmo porque, segundo WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR “a lei presume esses requisitos a autorizar a indisponibilidade, porquanto a medida acautelatória tende à garantia da execução da sentença, tendo como requisitos específicos evidências de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, sendo indiferente que haja fundado receio de fraude ou insolvência, porque o perigo é ínsito aos próprios efeitos do ato hostilizado. Exsurge, assim, indisponibilidade como medida de segurança obrigatória nessas hipóteses”¹⁰. O perigo de demora é extraído da própria gravidade dos fatos descritos com a exordial.

Sob tal ângulo, mesmo que se discuta a adequação da indisponibilidade de bens ao poder geral de cautela previsto na processualística civil (art. 798, CPC¹¹), de igual maneira, encontram-se, à saciedade, completados os pressupostos do “*periculum in mora*” e do

⁹ É neste sentido o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – **INDISPONIBILIDADE DE BENS** - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INEXISTÊNCIA. 1. A indisponibilidade de bens na ação civil pública por ato de improbidade, pode ser requerida na própria ação, independentemente de ação cautelar autônoma. 2. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens só tem guarida quando há fumus boni iuris e periculum in mora. O só ajuizamento da ação civil por ato de improbidade não é suficiente para a decretação da indisponibilidade dos bens. 3. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 469366/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, public. DJ em 02.06.2003).

¹⁰ Probidade Administrativa, 2001, Ed. Saraiva, página 325/330.



Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



"*fumus boni juris*", impondo-se o deferimento do pleito liminar, para colocação em indisponibilidade os bens dos demandados, aí compreendidos os imóveis, máquinas, veículos e os valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras.

O perigo de demora decorre da possibilidade de dilapidação patrimonial que esvazie o ressarcimento ao erário público, caso somente advindo com a sentença transitada em julgado, tornando duvidosa, portanto, a reparação do dano aos cofres estaduais com o acolhimento da pretensão deduzida na exordial somente com a prestação jurisdicional final.

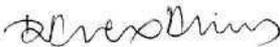
Nesta linha de pensamento, fundamental determinar-se a indisponibilidade de bens do promovido, sejam imóveis, máquinas, veículos, valores em dinheiro e ações, o que de logo pugnado, preenchidos os requisitos do perigo de demora e da plausibilidade do direito, oficiando-se, ainda, a) aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital e de todas as Comarcas do Estado da Paraíba, acionando-se a Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, a fim de comunicar a medida judicial e impedir a transferência dos imóveis; b) às agências bancárias de todo o Estado da Paraíba e, igualmente, ao Banco Central do Brasil S.A., até o montante da lesão identificada pela contratação; e c) ao DENATRAN, órgão nacional de trânsito, no que pertine aos veículos.

IV.2 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado da Paraíba, através desta 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca da Capital:

1. a citação do promovido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de lei, sob pena de revelia (art. 319, do CPC);
2. a produção de provas admitidas em direito, em especial, procedendo-se, de logo, à juntada de cópias integrais das **peças informativas nº 015/2014** (Portaria nº 34/2014), coleta de depoimentos pessoais, se oportuno e necessário, além de posterior juntada de documentos e outros atos periciais, caso preciso, inclusive requisitando-se do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba os documentos que foram juntados à prestação de Contas Anual do exercício de 2008 – Processo TC 2787/09 comprobatório das ilegalidades descritas no acórdão AC1 TC 2470/2011;
3. a **PROCEDÊNCIA da ação civil pública presente, determinando-se aos promovidos o integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos do Município de João Pessoa da ordem de R\$ 435.875,16 (quatrocentos e trinta e cinco mil,**

¹¹ "art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação".



Ricardo Alex Almeida Lins
– 12ª Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância



oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), bem como o valor valor a ser arbitrado por este juízo, referente aos danos extrapatrimoniais causados à coletividade.

4. a condenação no ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 435.875,16 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Nestes termos.

Pede deferimento.

João Pessoa/PB, em 21 de novembro de 2014.



RICARDO ALEX ALMEIDA LINS

3º Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Capital *em substituição*

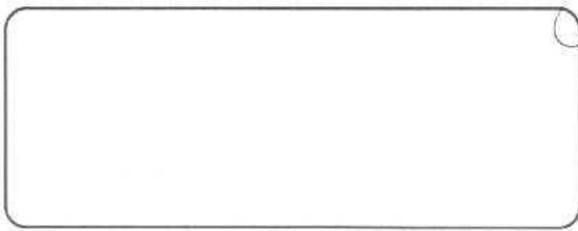
Ricardo Alex Almeida Lins

– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância





ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA



CAPA DE PROCESSO

ASSUNTO

DATA ENTREGA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Protocolo de Atendimento

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Capital

Dados do Atendimento

Nº do auto: 15/2014

Data do Atendimento: 25/10/2013

Assuntos:

_ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Investigado(a): Deusdete Queiroga Filho

Logradouro: Rua Feliciano Cirne, Nº s/n, JAGUARIBE. JOAO PESSOA/PB. Tel1: 3218.1301.

Interessado(a): TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Endereço não cadastrado

Interessado(a): CAOPP - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do

Logradouro: RODRIGUES DE AQUINO, Nº S/N, CENTRO. JOAO PESSOA/PB. Tel1: 2107.6174.

Investigado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

Logradouro: JOAO PESSOA/PB.

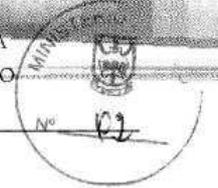
Resumo dos fatos:

ACÓRDÃO TCE - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STTRANS - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2470/2011 - PROCESSO TC Nº 2787/2009 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO/2008 - MULTA 1.500,00 - OFÍCIO Nº 167/2012 - TCE - SC/MP - OFÍCIO Nº 203/2013/MPPB/CAOPP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Nº 15/2014**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PORTARIA nº 34/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, com fundamento nos artigos 129, III, da CF/88, 131, parágrafo único, "a", da Constituição Estadual, 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, 25, IV, "a", e "b" e 26, da Lei Federal nº 8.625/93 e 37, IV, "d" e 55 da Lei Complementar Estadual nº 97/2010,

CONSIDERANDO o teor das peças encaminhadas pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, da Fazenda e do Terceiro Setor a esta Promotoria, tendo por objeto apurar irregularidades atribuídas ao Sr. **DEUSDETE QUEIROGA FILHO** na gestão da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA**, exercício de 2008;

CONSIDERANDO que os documentos que aportados nesta Promotoria apontam, em tese, a prática das irregularidades abaixo listadas:

1. Contabilização da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como Receita Tributária;
2. Emissão de única nota de empenho para diversos credores;
3. Ausência de publicação dos atos convocatórios dos Pregões nº 01 a 09 em meio eletrônico e jornal de grande circulação local;
4. Realização de despesas sem licitação - R\$ 245.479,94;
5. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes;
6. Execução parcial do objeto do contrato de concessão dos serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo;
7. Ausência de relatório circunstanciado da operação dos serviços executados no período, com indicação das despesas pela concessionária responsável pela operacionalização do estacionamento rotativo;
8. Pagamento de despesa pela STTRANS (concedente) com a confecção de talões de estacionamento, cujo custo está previsto dentre as obrigações da empresa (concessionária):

Márcia Beirão
Márcia Beirão Casado e S. Vieira
Promotora de Justiça



9. Eventos reconhecidos em exercício subsequentes à ocorrência dos fatos geradores, influenciando nos Demonstrativos Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam.



CONSIDERANDO, enfim, que todos os argumentos alegados podem traduzir em **quebra dos princípios da Administração Pública, gerando danos ao erário e obtenção de vantagens indevidas**, resultando na prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, independentemente das searas criminal e administrativa, afigurando-se maiores esclarecimentos pelo Ministério Público de 1º grau, através da Promotoria de Direitos Difusos de Defesa do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, órgão estatal com atribuições conferidas pela Constituição Federal/88 e legislação infra-constitucional para, na fase pré-processual e, portanto, em sede de inquérito civil ou procedimento administrativo, adotar todas as medidas investigativas necessárias e conclusivas à apuração de responsabilidade, bem como para propor as providências judiciais cabíveis à correção de atos administrativos viciados e punição na seara civil dos supostos agentes públicos e terceiros envolvidos.

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando a realização das seguintes diligências probatórias de complementação, por servidor efetivo (artigo 9º, §1º, Resolução CPJ nº 004/2013), a quem incumbe ainda, além de secretariar a investigação, realizar as comunicações ao Centro de Apoio Operacional e as publicações, por cópia afixada e por extrato no Diário Eletrônico:

1. Que se notifique o investigado **DESUDETE QUIEROGA FILHO**, para apresentar **defesa escrita**, querendo, **no prazo de 10 dias**, conforme art. 10 da Resolução CPJ/CSMP nº 04/2013, podendo valer-se de advogado e tendo amplo acesso a estes autos.
2. Extraiam-se cópias do Processo TC nº 2787/09 por meio do Sistema Tramita do TCE-PB, juntando-se aos presentes autos;
3. Após, com a resposta, voltem os autos conclusos para análise sobre designação de audiência, conforme pauta desta Promotoria, objetivando colher esclarecimentos mais precisos acerca da base fática noticiada pelo interessado.

João Pessoa, 22 de janeiro de 2014.

MÁRCIA BETÂNIA CASADO E SILVA VIEIRA
3ª Promotora de Justiça do Patrimônio Público da Capital
em substituição legal





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio
Público, da Fazenda Pública e do Terceiro Setor

Ofício nº 203/2013/MPPB/CAOPP

João Pessoa/PE, 08 de Outubro de 2013.

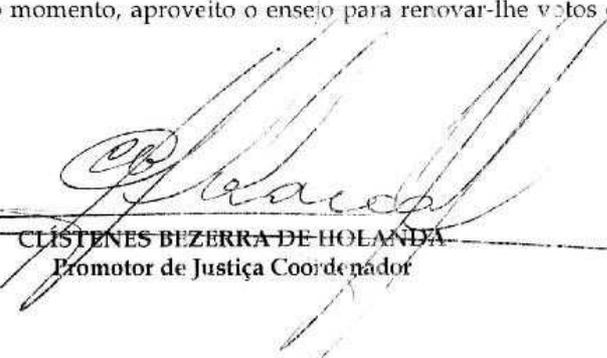
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Promotor(a) de Justiça de Defesa do Patrimônio Público
Promotoria de Justiça na Comarca de João Pessoa
JOÃO PESSOA - PB

Senhor(a) Promotor (a),

Ao tempo em que o (a) cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a documentação oriunda do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, (Acórdão APL TC nº 377/2011 - Processo TC nº 2786/09, APL TC nº 0286/2011 - Processo TC nº 2151/08, ACI TC nº 2475/2011 - Processo TC nº 1594/08, ACI TC nº 2470/2011 - Processo TC nº 2787/09, ACI TC nº 1113/2011 - Processo TC nº 7244/07), para a adoção das providências reputadas cabíveis por Vossa Excelência.

Considerando a necessidade de prestarmos informações à Corte de Contas acerca das providências adotadas no âmbito do Ministério Público relativamente à documentação encaminhada, solicito a Vossa Excelência que informe a este CAOP eventual arquivamento das peças de informação (com cópia da respectiva promoção de arquivamento) ou propositura de ação judicial (com a informação do número recebido pela ação ao ser distribuída).

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de elevada consideração e apreço.


CLÁSTENES BEZERRA DE HOLANDA
Promotor de Justiça Coordenador

Rua Rodrigues de Aquino, s/n, subsolo, Centro - João Pessoa/PB - CEP 58012-030
fone: (83) 2107-6174 - email: caop.patrimonio@mp.pb.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Ofício nº 167/2012 TCE - SC/MP

João Pessoa, 31 de janeiro de 2012.

Senhor Procurador,

Remeto a Vossa Excelência, para propositura da competente Ação de Cobrança, cópia de ACÓRDÃO, formalizador de decisão deste Tribunal, que, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, possui **eficácia de Título Executivo**, cuja cobrança tornou-se de competência desse Ministério Público na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, assim resumido:

Natureza, Número e Data da Decisão: Acórdão AC1 TC - 2470/2011, datado de 22/09/2011

N.º do Processo: 2787/09

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anuais

Órgão e Responsável: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS - Ex.: 2008 - Resp.: Sr. Deusdete Queiroga Filho, portador do CPF 343.068.204-59 e RG 786444 SSP/PB

Multa Aplicada: R\$ 1.500,00

Valor Recolhido: Não houve recolhimento

Saldo a Recolher: Conforme Acórdão

À disposição para quaisquer informações complementares, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

UMBERTO SILVEIRA PORTO
Conselheiro Corregedor

Anexos:

AC1 TC - 2470/2011

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador Geral de Justiça
JOÃO PESSOA - PB





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS – EXERCÍCIO DE 2008 - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

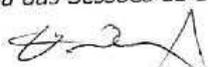
ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.470 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.787/09**, que trata da prestação de contas da **Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS**, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas do Sr. Deusdete Queiroga Filho, ex-gestor da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2008;
2. **aplicar multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 789/799 e 832/835, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **recomendar** ao atual gestor da STTRANS de João Pessoa para não incorrer nas mesmas irregularidades aqui discutidas.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 22 de setembro de 2011.


FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO


UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR


REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa**, sob a gestão do Sr. Deusdete Queiroga Filho, relativa ao exercício de 2008.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal ressaltou os aspectos institucionais e legais daquela autarquia, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades (fls. 544/558) de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificado, o Sr. Deusdete Queiroga Filho apresentou defesa (fls. 563/786), tendo o órgão de instrução, em seu relatório de fls. 789/799, constatado que remanesceram as seguintes irregularidades:

- 1) contabilização da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como Receita Tributária; (R\$ 1.709.582,50);
- 2) emissão de única nota de empenho para diversos credores; (R\$ 2.211,41);
- 3) ausência de publicação dos atos convocatórios dos Pregões nº 01 a 09 em meio eletrônico e jornal de grande circulação local;
- 4) realização de despesas sem licitação; (R\$ 245.479,94);
- 5) prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes com base no art. 57, inc. II da Lei de Licitações (serviços de natureza contínua); (R\$ 173.115,22);
- 6) execução parcial do objeto do contrato de concessão dos serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo;
- 7) ausência de relatório circunstanciado da operação dos serviços executados no período, com indicação das despesas pela concessionária responsável pela operacionalização do estacionamento rotativo;
- 8) pagamento de despesa pela STTRANS (concedente) com a confecção de talões de estacionamento, cujo custo está previsto dentre as obrigações da empresa (concessionária); (R\$ 17.800,00, tendo sido pago R\$ 11.760,00 em 2008 e R\$ 5.520,00 inscritos em Restos a Pagar);
- 9) eventos reconhecidos em exercício subsequentes à ocorrência dos fatos geradores, influenciando nos Demonstrativos Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, através do Parecer nº 00.304/11, fls. 800/803, em síntese e diante das constatações da Auditoria, pugnou pela:

- a) **regularidade com ressalvas** das contas da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS de João Pessoa, exercício 2007;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho

- b) **aplicação de multa** ao ex-Gestor, Sr. Deusdete Queiroga Filho, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB;
- c) **assinção de prazo** à autoridade responsável pela STTRANS para demonstrar a situação atual das medidas aludidas na defesa relativas às falhas indicadas nos itens 6, 7 e 8;
- d) **recomendação** ao atual Gestor no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

O processo foi agendado para a Sessão do dia 07/07/11, tendo sido adiado para a Sessão do dia 14/07/11, quando foi retirado de pauta e enviado para a Auditoria, por deliberação do colegiado, para analisar a complementação de instrução apresentada pelo responsável de fls. 806/831. O Órgão de Instrução, em relatório de fls. 832/835, ressaltou a devolução no montante atualizado de R\$ 129.893,17, por parte da concessionária, referente ao ressarcimento de gastos indevidos efetuados pela STTRANS de 2006 a 2010 (fls. 743/745 e 808/831), ratificando, todavia, o seu posicionamento anterior, tendo em vista a falta de controle por parte da STTRANS quanto à necessidade da concessionária cumprir efetivamente as cláusulas contratuais, devendo o gestor ser responsabilizado pela inércia na fiscalização do Contrato nº 09/06.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 01.047/11 (fls. 836/837), evidenciou que as providências relacionadas à assinatura de prazo restaram demonstradas e que, quanto aos demais aspectos, em harmonia com o parecer lavrado nos autos e as informações complementares, pugnou pela: **I) regularidade com ressalvas** da prestação de contas; **II) aplicação de multa** ao ex-Gestor, Sr. Deusdete Queiroga Filho, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; e **III) recomendação** à atual Gestão no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 22 de setembro de 2.011.


Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Deusdete Queiroga Filho

VOTO

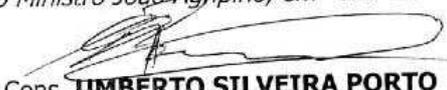
Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1- **julguem regulares com ressalvas** as contas do **Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS**, referente ao exercício de 2008, sob a gestão do Sr. Deusdete Queiroga Filho, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93;
- 2- **apliquem multa pessoal**, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Deusdete Queiroga Filho, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 789/799 e 832/835, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3- **recomendem** ao atual gestor da STTRANS de João Pessoa para não incorrer nas mesmas irregularidades aqui discutidas.

É o Voto.

TC – Plenário Ministro João Agripino, em 22 de setembro de 2.011.


Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Protocolo de Atendimento

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Capital



Dados do Atendimento

Nº do auto: 13/2014

Data do Atendimento: 25/10/2013

Assuntos:

_ DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Investigado(a): Deusdete Queiroga Filho

Logradouro: Rua Feliciano Cirne, Nº s/n, JAGUARIBE. JOAO PESSOA/PB. Tel1: 3218.1301.

Interessado(a): TCE - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Endereço não cadastrado

Interessado(a): CAOPP - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do

Logradouro: RODRIGUES DE AQUINO, Nº S/N, CENTRO. JOAO PESSOA/PB. Tel1: 2107.6174.

Investigado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

Logradouro: JOAO PESSOA/PB.

Resumo dos fatos:

ACÓRDÃO TCE - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STTRANS - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2475/2011 - PROCESSO TC Nº 1594/2008 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO/2007 - MULTA 1.500,00 - OFÍCIO Nº 166/2012 - TCE - SC/MP - OFÍCIO Nº 203/2013/MPPB/CAOPP.

RECLAMANTE

ARMANDO SALES CORREIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA / SERVIDOR

Responsável pelo atendimento: ARMANDO SALES CORREIA

Data de impressão: 10/01/2014

Página 1 de 1





C E R T I D ã O

DISTRIBUIÇÃO E CADASTRAMENTO

Número da distribuição: **15/2014**

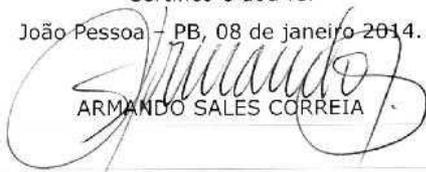
Resumo do objeto da investigação: ACÓRDÃO TCE - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STTRANS - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2470/2011 - PROCESSO TC Nº 2787/2009 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO/2008 - MULTA 1.500,00 - OFÍCIO Nº 167/2012 - TCE - SC/MP - OFÍCIO Nº 203/2013/MPPB/CAOPP.

Promotor de Justiça encarregado: **RICARDO ALEX ALMEIDA LINS**

Observações:

Certifico e dou fé.

João Pessoa - PB, 08 de janeiro 2014.


ARMANDO SALES CORRÊA

PESQUISA DE CORRELATOS NO SISTEMA MP VIRTUAL

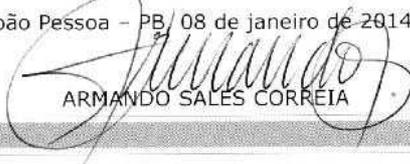
Expressões UTILIZADA 1 - STTRANS (SEMOB); 2 - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2470/2011; 3 - PROCESSO TC Nº 2787/2009; 4 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO.

Resultado da pesquisa 1 e 4 - **13/2014**; 2 e 3 - **NADA ENCONTRADO**.

observações: Conforme resumo dos fatos.

Certifico e dou fé.

João Pessoa - PB, 08 de janeiro de 2014.


ARMANDO SALES CORRÊA



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do
procedimento
para deliberação

João Pessoa,

Armando Sales Correia
14.01.2014.

Armando Sales Correia
Oficial de Promotoria II
Matrícula 701.309-0





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Página 1 de 1



Nº 15/2014

DESPACHO

01. Trata-se de documentação enviada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio, a qual solicita informações ou esclarecimentos de alguma medida adotada relativamente ao Processo TC n.º 2787/09 – APL TC n.º 2470/2011, com o escopo de prestar informações à Corte de Contas do Estado.

02. Conforme certidão cartorária emitida por órgão de execução, nenhum procedimento preparatório ou inquérito civil público foi instaurado tendo por objeto o processo *retro* mencionado.

03. Sendo assim, nos termos do artigo 5.º, da Resolução CPJ/MPPB n.º 004/2013, DETERMINO a instauração do Inquérito Civil Público, para tanto, devendo ser confeccionado a competente portaria, a fim de apurar possíveis irregularidades apontadas no Processo TC n.º 2786/09 – APL TC n.º 377/2011, referentes à prestação de contas da STTRANS – Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa – exercício de 2008, tendo como gestor o Sr. Deusdete Queiroga Filho, e, em sendo o caso, a responsabilização pela prática de improbidade administrativa.

04. Por fim, oficie-se ao CAOP – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio - informando a instauração do presente procedimento.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2014.

MÁRCIA BETÂNIA CASADO E SILVA VIEIRA

3ª Promotora de Justiça do Patrimônio Público da Capital

Em substituição legal





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

CERTIDÃO

Auto nº 15/2014.

CERTIFICO que fora cumprido o estabelecido no art. 14, § 2º, inciso I da Resolução nº 004/2013, providenciado o extrato resumido da Portaria de instauração e encaminhado diretamente para publicação no diário oficial eletrônico do Ministério Público.

João Pessoa, 10/02/14.

LUCIANA CARNEIRO PIRES MASSA
Técnico de Promotoria
Matrícula: 701.370-1



26



JUNTADA

Nesta data faço juntada documento

TRAMITA ICE

encaminhado por TRAMITA

João Pessoa, 24 03 2018





Entendimento da Auditoria

Conforme dito no item anterior, a defesa constata que a empresa não está cumprindo as obrigações contratuais, e que apenas tomou providências após a manifestação da Auditoria, apesar do contrato estar em vigor desde o ano de 2006.

1.8. Pagamento de despesa pela SITTRANS com a confecção de talões de estacionamento, cujo custo está previsto dentre as obrigações da empresa (item 3.1.d do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

"Analisando o contrato com mais afinco, pudemos constatar que a omissão sugerida pela auditoria é realmente procedente, pois tal previsão está descrita em contrato. Aliás, o reconhecimento da responsabilidade da contratada, pelos custos de confecção dos talões, foi confirmado pela assessoria jurídica da autarquia. Diante da advertência do TCE-PB e da eliminação de quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade por tais custos, a assessoria jurídica da SITTRANS encaminhou memorando à diretoria financeira e administrativa da autarquia solicitando o levantamento de todos os custos indevidamente suportados pela SITTRANS (Doc. 04). Em decorrência da solicitação, foi efetuado um minucioso levantamento dos custos de talonários desde o exercício de 2006 até a presente data e calculado, inclusive, a correção monetária dos citados valores (Doc. 05). De posse das tramitações internas acima referidas e dos levantamentos realizados, a superintendência da SITTRANS oficiou a empresa contratada, comunicando, entre outras questões, a decisão de que OS CUSTOS DOS TALONÁRIOS PASSARÃO A SER SUPORTADOS PELA CONTRATADA (Doc. 06). Além disso, o aludido ofício explicita, ainda, que a empresa deverá apresentar, no, prazo máximo de 15 (quinze) dias, CRONOGRAMA DE RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A CONFECCÃO DOS TALONÁRIOS. Consta, também, no ofício encaminhado pela superintendente, que o não cumprimento das determinações ali contidas resultarão na abertura de procedimento administrativo destinado a rescisão contratual e aplicação de penalidades, além das demandas judiciais necessárias."

Entendimento da Auditoria

Além da execução parcial do contrato, devido à ausência de equipamentos eletrônicos portáteis móveis, a Autarquia ainda arcou com as despesas de confecção de talonários de estacionamentos desde o exercício de 2006.

Assim, permanece a irregularidade.

Relatório de Análise Defesa: Proc: 02787/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261d0a0f68927a65a64b2031fc1809c8.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.



1.9. Eventos reconhecidos em exercício subsequente à ocorrência dos fatos geradores, influenciando nos Demonstrativos Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam (item 3.1.c do Relatório inicial)



Alegações da Defesa

“Cabe esclarecermos, preliminarmente, que os períodos de medição relacionados aos referidos contratos iniciam em determinado mês, para serem concluídos no mês subsequente, mais precisamente no dia 20 de cada mês. Portanto, entre as despesas apontadas pela auditoria, apenas a que consta na coluna de novembro/08 se refere integralmente ao exercício de 2008, enquanto as demais se referem ao período compreendido entre 20/12/08 e 20/01/09, ou seja, o empenhamento no exercício de 2009, na prática, não infringiu o princípio da competência. Por outro lado, além do questionamento se referir, exclusivamente, ao montante de R\$ 25.000,00 (valor irrisório se comparado a despesa total da autarquia), do credor “Fotossensores Ltda”, tais gastos foram devidamente empenhados no início do exercício seguinte. Portanto, a auditoria deverá compreender que tal procedimento não causou qualquer tipo de prejuízo ao erário, haja vista que a dívida foi devidamente honrada logo no início do exercício seguinte.”

Entendimento da Auditoria

De imediato, registramos que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o alegado.

Desta maneira, mantemos o entendimento que as despesas assinaladas na instrução inicial, pertencentes à competência do exercício, devem ser registradas na época devida, com a finalidade de se apurar a real alteração patrimonial do Ente.

Relatório de Análise Defesa. Proc. 02787/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261dba0f58927a65a64b2031fc1609c8.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria



CONCLUSÕES

Diante do que foi exposto, persistem as seguintes irregularidades concernentes aos itens analisados na instrução inicial:



Item	Irregularidade	Valor indicado (RS)	Prejuízo ao erário municipal (RS)	Fundamentação legal	Item de referência no Relatório inicial
1	Contabilização da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como Receita Tributária	1.709.582,50	-	Portaria Interministerial consolidada nº. 163 de 04/05/2001	3.1.a
2	Emissão de única nota de empenho para diversos credores	2.211,41	-	Art. 61 da Lei nº. 4.320/64	3.1.b
3	Ausência de publicação dos atos convocatórios dos Pregões nº. 01 a 09 em meio eletrônico e jornal de grande circulação local	-	-	Art. 11 do Decreto Municipal nº. 4.985/03	3.1.c
4	Realização de despesas sem licitação	245.479,94	-	Art. 2º da Lei nº. 8.666/93	3.1.c
5	Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes com base no art. 57, inc. II da Lei de Licitações (serviços de natureza contínua)	173.115,22	-	Art. 2º e art. 57, caput, da Lei nº. 8.666/93	3.1.c
6	Execução parcial do objeto do contrato de concessão dos serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo	-	-	Edital e Contrato da Concorrência nº. 01/2005	3.1.d
7	Ausência de relatório circunstanciado da operação dos serviços executados no período, com indicação das despesas pela concessionária responsável pela operacionalização do estacionamento rotativo	-	-	Item d da cláusula quinta do Contrato nº. 09/2006	3.1.d
8	Pagamento de despesa pela SSTRANS (concedente) com a confecção de talões de estacionamento, cujo custo está previsto dentre as obrigações da empresa (concessionária)	17.280,00	17.280,00	Item e da cláusula quinta do Contrato nº. 09/2006	3.1.d

Relatório de Análise Defesa. Proc. 02787/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
 Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261dba068927a65a64b2031fc1809c8.
 Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.



9	Eventos reconhecidos em exercício subsequente à ocorrência dos fatos geradores, influenciando nos Demonstrativos Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam	86.500,00	-	Art. 35, inc. II, da Lei 4.320/64; art. 50, inc. II, da LRF e Resolução nº 750/93 do CFC	3.1.e
---	---	-----------	---	--	-------



É o relatório.

Em 20/01/2011.

ACP **Diego Sá de Moura**

Mat.: 370.668-1

Ao Relator

Em, ____/____/____.

ACP **Emmanuel Teixeira Burity**

Chefe da DIAGM VI

Relatório de Análise Defesa. Proc. 02787/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261dba0f88927a65a64b2031fc1809c8.
Este relatório e peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC nº 02787/09

PARECER Nº 01047/11

ORIGEM: Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa

ASSUNTO: Prestação de Contas de 2008

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NÃO CONDIZENTES À REPROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. No exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar medidas compatíveis com a gravidade dos fatos.

PARECER

Retornam os autos a esta Procuradoria após complemento de instrução, com juntada de documentos pela defesa e oferta de novo relatório pela d. Auditoria.

Às fls. 800/803 a sublime Procuradora Dr^a ANA TERÊSA NÓBREGA, debruçando-se sobre os fatos até então agitados, concluiu seu parecer pela:

- **Regularidade com ressalvas** das contas da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, exercício 2008;
- **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **Assinação de prazo** à autoridade responsável pela STTRANS para demonstrar a situação atual das medidas aludidas na defesa relativas às falhas indicadas nos itens 6, 7 e 8;





ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO



- **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

Na complementação de instrução restaram demonstradas as providências relacionadas à assinação de prazo, cabendo, assim, o acompanhamento das medidas nos exercícios em curso e vindouros.

Quanto aos demais aspectos, conforme o irretocável parecer já lançado nos autos, os fatos apurados não justificam a imoderada reprovação das contas do exercício. É que, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar medidas compatíveis com a gravidade dos fatos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer lavrado nos autos e as informações complementares, opino pela:

- I) **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas;
- II) **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- III) **Recomendação** à atual Gestão no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 19 de agosto de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB





**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



PARECER N.º 00304/11

PROCESSO TC Nº 02787/09

INTERESSADO: Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS

NATUREZA: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2008

CONTAS ANUAIS. SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS. EXERCÍCIO 2008. FALHAS CONTÁBEIS. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 4.320/64. LICITAÇÕES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. INDÍCIOS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 8.666/93. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. IRREGULARIDADES. MEDIDAS ADOTADAS. COMPROVAÇÃO PELA DEFESA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMANEDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Versam os presentes autos sobre análise da Prestação de Contas Anuais da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa, exercício 2008, tendo como responsável ao SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO.

Em manifestação conclusiva, fls. 789/799, a Auditoria considerou remanescentes as seguintes falhas:

1. Contabilização da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como receita tributária;

Parecer nº 00304/11 emitido pelo(a) Procurador(a) Ana Teresa Nóbrega. Proc. 02787/09. Inserido por Ana Teresa Nóbrega em 17/03/2011 15:24. Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: d081666c372b8bd64d37399e49abaa8.





2. Emissão de única nota de empenho para diversos credores;
3. Ausência de publicação dos atos convocatórios dos Pregões nº 01 a 09 em meio eletrônico e jornal de grande circulação local;
4. Realização de despesas sem licitação;
5. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes;
6. Execução parcial do objeto do contrato de concessão dos serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo;
7. Ausência de relatório circunstanciado da operação dos serviços executados no período, com indicação das despesas pela concessionária responsável pela operacionalização do estacionamento rotativo;
8. Pagamento de despesa pela STTRANS (concedente) com a confecção de talões de estacionamento, cujo custo está previsto dentre as obrigações da empresa (concessionária);
9. Eventos reconhecidos em exercício subsequente à ocorrência dos fatos geradores, influenciando nos Demonstrativos Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam.

Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria a fim de exame e oferta de Parecer.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE A OPINAR.

CONTABILIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PROVENIENTE DA OPERACIONALIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS ROTATIVOS COMO RECEITA TRIBUTÁRIA

EMISSION DE ÚNICA NOTA DE EMPENHO PARA DIVERSOS CREDITORES

EVENTOS RECONHECIDOS EM EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, INFLUENCIANDO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO COM O QUAL SE RELACIONAM

As falhas revelam deficiência contábil, sem acarretar prejuízo ao erário, ensejando recomendação à atual gestão da Superintendência no sentido de observar estritamente os ditames da Lei nº 4.320/64.

Parecer nº 00304/11 emitido pelo(a) Procurador(a) Ana Teresa Nóbrega. Proc. 02787/09. Inserido por Ana Teresa Nóbrega em 17/03/2011 15:24. Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: d061666c372b8bd64d37399e49ebaac8.



AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS CONVOCATÓRIOS DOS PREGÕES Nº 01
A 09 EM MEIO ELETRÔNICO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL



Em que pese a exigência de publicação através de meio eletrônico e jornal de grande circulação pelo Decreto Municipal nº 4.985/03, este órgão ministerial entende que **Princípio da Publicidade foi observado com a publicação em Diário Oficial do Estado (fls. 286/308).**

* REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO

PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Apreciando as despesas realizadas pela STTRANS com aquisição e contratação de serviços, **a Auditoria constatou irregularidades de naturezas diversas relativas a licitações, o que a levou a considerar como não licitados tais dispêndios.**

Vale registrar que para a contratação de serviços com base no art. 25, II, c/c art. 13, II, da Lei de Licitações, faz-se necessária a formação de processo específico com as devidas justificativas e comprovação da especificidade do serviço, na forma do art. 26 do referido Estatuto, sendo insuficiente a mera alegação de ser o caso de inexigibilidade.

No caso em tela, não há indícios de que os bens adquiridos e os serviços contratados não foram revertidos ao interesse público, bem como **não se verifica a ocorrência de dolo ou má-fé do Gestor**, de modo que cabe a esta Corte no exercício de suas atribuições recomendar a atual gestão o cumprimento dos ditames estabelecidos na Lei nº 8.666/93, bem como aplicar multa na forma do art. 56, II, da LOTCE/PB.

EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NO PERÍODO, COM INDICAÇÃO DAS DESPESAS PELA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO

PAGAMENTO DE DESPESA PELA STTRANS (CONCEDENTE) COM A





CONFEÇÃO DE TALÕES DE ESTACIONAMENTO, CUJO CUSTO ESTÁ PREVISTO
DENTRE AS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA (CONCESSIONÁRIA)

Apontadas as referidas falhas pelo Órgão Técnico, o interessado apresentou defesa acompanhada de documentação demonstrando as providências adotadas junto à empresa no sentido de reparar as falhas ocorridas, buscando também a recuperação dos valores gastos com a confecção de talonários de estacionamento custeados indevidamente pela autarquia.

Considerando a atuação positiva do ex-Gestor, a fim de reverter a situação verificada pela Auditoria, e não sendo caso de dolo ou má-fé, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas, bem como a assinatura de prazo à STTRANS para comprovar a conclusão das medidas aludidas na defesa.

Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela:

- **Regularidade com ressalvas** das contas da Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa - STTRANS, exercício 2008;
- **Aplicação de multa** ao ex-Gestor, SR. DEUSDETE QUEIROGA FILHO, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- **Assinação de prazo** à autoridade responsável pela STTRANS para demonstrar a situação atual das medidas aludidas na defesa relativas às falhas indicadas nos itens 6, 7 e 8;
- **Recomendação** ao atual Gestor no sentido de observar estritamente a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, evitando a reincidência nas irregularidades constatadas.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 17 de março de 2011.

ANA TERÊSA NÓBREGA
Procuradora do Ministério Público de Contas

nga

Parecer nº 00304/11 emitido pelo(a) Procurador(a) Ana Teresa Nóbrega - Proc. 02787/09 - Inserido por Ana Teresa Nóbrega em 17/03/2011 15:24.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: d061666c372b8bd64d37399e49abaac8.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO-DIAFI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL II – DEAGM II
DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL VI – DIAGM VI

PROCESSO TC Nº:	02787/09
UNIDADE GESTORA:	SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA
RESPONSÁVEL:	DEUSDETE QUEIROGA FILHO
ASSUNTO:	ANÁLISE DE DEFESA
PERÍODO:	2008

ANÁLISE DE DEFESA

Em atendimento ao despacho emitido pelo Relator, Conselheiro Umberto Silveira Porto (fls. 788, verso – Vol. IV), a Auditoria passa a analisar a defesa apresentada pelo ex-superintendente da STTRANS, Sr. Deusdete Queiroga Filho (Doc. TC nº. 12229/10, fls. 563 a 786 – Vol. IV), referente ao exercício de 2008, cujo teor versa sobre as irregularidades identificadas no relatório inicial.

1. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO INICIAL

1.1. Contabilização da arrecadação proveniente da operacionalização de estacionamentos rotativos como Receita Tributária (item 3.1.a do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

“De acordo com o entendimento da auditoria, tais receitas deveriam ter sido contabilizadas como receita patrimonial, no código 1330.00.00 - Receitas de Concessões e Permissões. O primeiro aspecto a ser considerado é que o equívoco alegado pela auditoria não representa uma irregularidade em si, haja vista que não houve registro a menor na receita, apenas um enquadramento impróprio na classificação da receita, nem tampouco ocorreram prejuízos de natureza financeira ao erário. Além de ser meramente formal, a falha sugerida pela auditoria em nada comprometeu a análise da auditoria, visto se referir a uma simples questão de classificação contábil. Por outro lado, devemos destacar que a classificação

Relatório de Análise Defesa, Proc. 02787/09, Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34, Autenticação: 261dba0f68927a65a64b2031fc1809c8.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





adotada se coaduna com o orçamento anual, haja vista que naquele instrumento o tratamento atribuído às citadas receitas é semelhante, ou seja, a previsão dos ingressos foi tratada como receita tributária. Portanto, embora o balanço orçamentário e o demonstrativo da receita e da despesa pudessem ser corrigidos, tal medida geraria uma distorção na análise do balanço orçamentário, em decorrência de uma arrecadação de receita patrimonial bem superior à prevista e uma arrecadação de receita tributária bem inferior à estimada. Diante de tal quadro, mesmo entendendo que não há maiores repercussões no equívoco apontado pela auditoria, entendemos que não seria oportuno alterar balanços encerrados há quase 02 (dois) anos, sendo preferível proceder aos necessários ajustes no próximo orçamento e adotar a classificação contábil recomendada no próximo exercício."

Entendimento da Auditoria

A correta classificação da receita tem por objetivo buscar a melhor identificação da origem do recurso, tomando como base o seu fato gerador, além de repercutir na consolidação das contas públicas.

A Autarquia registrou a receita de estacionamento como receita oriunda do poder impositivo do Estado (Receita Tributária), mas tal ingresso decorre da exploração do patrimônio público, mediante concessão (Receita Patrimonial).

Desta feita, mantemos a irregularidade de natureza contábil.

1.2. Emissão de única nota de empenho para diversos credores (item 3.1.b do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

"Preliminarmente, cumpre destacar que a ocorrência citada está restrita a apenas 06 (seis) empenhos e abrange a pequena quantia de R\$ 2.211,41, evidenciando que se trata de um evento de discreta importância, do ponto de vista da relevância. Não obstante, tal procedimento foi devidamente identificado pelo setor de contabilidade e oportunamente retificado, haja vista que só ocorreu até o mês de março/2008, após o qual passamos a adotar o sistema de adiantamentos a servidor, conforme defende a auditoria. Por outro lado, mesmo se tratando de uma pequena quantia e de um curto lapso temporal, destaque-se que todos os dispêndios em questão estão devidamente amparados pela documentação pertinente, tais como nota de empenho, nota fiscal e recibo, evidenciando a obediência às exigências legais, do ponto de vista documental. Pelos motivos acima expostos, tendo em vista não ter havido quaisquer danos ao erário e, ainda, por ter sido corrigida a metodologia de pagamento, a pretensa falha deve ser excluída do relatório."

Relatório de Análise Defesa, Proc. 02787/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261dba0f68927a65a54b2031fc1809c6.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





Entendimento da Auditoria

A falha no processamento da despesa pública, apesar de corrigida no decorrer da execução orçamentária, foi realizada em desacordo com a Lei nº. 4.320/64, como dito pela defesa.

Assim, mantemos a impropriedade verificada neste item.

1.3. Ausência de publicação dos atos convocatórios dos Pregões nº. 01 a 09 em meio eletrônico e jornal de grande circulação local (item 3.1.c do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

"O relatório da auditoria aponta a existência de uma suposta falha na publicação dos atos convocatórios dos pregões nº 01 a 09, em razão de não ter havido publicação em meio eletrônico e em jornal de grande circulação. Preliminarmente, embora o decreto citado pela auditoria imponha tal exigência, cumpre destacar que o princípio da publicidade foi amplamente alcançado, posto que a divulgação dos atos convocatórios ocorreu no Diário Oficial do Estado, resultando em consistente procura e participação nos referidos certames. Outro ponto que merece ser bastante enfatizado é que mesmo tendo havido um descumprimento ao decreto regulamentador, A LEI QUE TRATA DA MODALIDADE PREGÃO (LEI Nº 10.520/02) NÃO FOI INFRINGIDA, posto que ela não exige uma divulgação tão intensa quanto a que se verifica no Decreto nº 4.985/03. A verdade é que o referido decreto foi editado de forma equivocada, exigindo mais publicidade que uma Lei Federal, que em tese deveria ser bem mais rigorosa. Estamos convictos de que a intenção do chefe do executivo era proporcionar a opção por uma das formas de publicidade, entre as 03 (três) alternativas possíveis citadas no inciso I do art. 11 do decreto nº 4.985/03. Diante do exposto e considerando que nenhum prejuízo foi ocasionado à autarquia, fato que se comprova pela relevante participação de empresas nos diversos pregões realizados pela STTRANS e, ainda, pelo fato de que inexistiu qualquer questionamento acerca dos preços dos licitantes vencedores dos citados pregões, requeremos a exclusão da citada falha."

Entendimento da Auditoria

A publicidade dos atos convocatórios não foi verificada pela Autarquia, em desacordo com a legislação municipal, limitando, desta forma, a possibilidade de maiores interessados ao certame.

Relatório de Análise Defesa, Proc. 02787/09, Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34, Autenticação: 261dba2f8927a65a04b2031fc1809c8.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.



Frente ao explanado, mantemos a constatação inicialmente apontada.



1.4. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 258.874,90 (item 3.1.c do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

"Na verdade, embora o percentual de licitações apontado como não realizadas seja baixo (1,4 % da despesa orçamentária total), o montante das licitações não realizadas está superestimado pela auditoria, haja vista que grande parte do valor indicado está respaldada pela licitação correspondente. A maior parte do valor apurado pela auditoria está relacionada, justamente, às despesas com aquisição de combustíveis (Comércio de combustíveis e lubrificantes Vilhena Ltda), no valor de R\$ 173.115,22, cujo contrato foi objeto de prorrogação. No tocante às demais despesas consideradas não licitadas, passamos a comentar: a) fornecimento água mineral (SL Distribuidora Atacadista de Bebidas e Alimentos Ltda) – R\$ 13.394,96 – A despesa está amparada pelo Convite nº 11/2007, cujo contrato foi aditivado, acrescentando 25% ao valor original, em conformidade com o art. 65, inciso II da Lei nº 8.666/93 – convite, contrato e aditivo anexos (Doc. 03); b) Contratação de serviços de consultoria (Nilton Pereira de Andrade) – R\$ 48.000,00 – A despesa em questão se adéqua perfeitamente ao disposto no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual se optou pela inexigibilidade. Os outros 02 (dois) casos em que não houve licitação correspondem à aquisição de material de limpeza e serviços de acesso a internet, cujos valores são bastante modestos, pouco ultrapassando o limite de dispensa. Considerando os processos e justificativas aqui apresentadas, o montante das despesas sem a realização das respectivas licitações ficou reduzido para o ínfimo percentual de 0,13% da Despesa Total realizada no exercício. Ainda assim, a auditoria deve observar que OS PREÇOS PRATICADOS NOS DISPÊNDIOS SÃO PLENAMENTE COMPATÍVEIS COM OS DE MERCADO, evidenciando que inexistente a hipótese de qualquer dano para o erário municipal."

Entendimento da Auditoria

Diante dos argumentos utilizados, analisamos cada item da despesa enumerada como não licitada:

Aquisição de material de limpeza – Murilo Sabino de Moura – R\$ 10.717,65

Afirma apenas que este valor está próximo do limite de dispensa de licitação. No entanto, ponderamos que tal objeto de gasto é de natureza permanente e necessária em uma entidade, situação que ensejaria o Ente ter se planejado e realizado prévia licitação.

Relatório de Análise Defesa. Proc. 02757/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impressão por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261dba0f68927a65a64b2031fc1809c8.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





Aquisição de água mineral – SL Distribuidora de bebidas e alimentos Ltda – R\$ 13.394,96

Conforme documentação acostada às fls. 634 e 685, esta empresa foi vencedora do Convite nº. 11/2007, cujo contrato nº. 08/07 teria vigência de 01/06/07 a 01/06/08, tendo sofrido aditivo em 11/12/07, acrescentando a quantidade em 25% do inicialmente previsto.

No exercício de 2007 foi gasto um total de R\$ 7.514,32 e em 2008 foi gasto R\$ 13.394,96, estando, assim, coberto pela licitação realizada no exercício de 2007.

Serviços de acesso a Internet – ACOM Comunicações – R\$ 13.647,07

Apenas justifica a ausência de licitação pelo fato de que o valor gasto estaria próximo do limite de dispensa de licitação. Tal alegação não deve prosperar, haja vista que no exercício anterior, com este objeto foi gasto R\$ 10.585,60, situação que ensejaria o Ente ter se planejado e realizado licitação no exercício em análise.

Serviços de consultoria – Nilton Pereira de Andrade – R\$ 48.000,00

A defesa apenas relata que este serviço se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, mas não comprova a formalização do processo, como exige a Lei de Licitações.

Aquisição de combustíveis e lubrificantes – Comércio de combustíveis e lubrificantes Vilhena Ltda – R\$ 173.115,22

A defesa informa que esta despesa está amparada em prorrogação de contrato. No entanto, tais gastos não poderiam ter sido objeto de prorrogação, com base no inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, conforme descrito na instrução inicial.

Diante do analisado, retificamos o valor não licitado para **R\$ 245.479,94**.

1.5. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustíveis e lubrificantes com base no art. 57, inc. II da Lei de Licitações (item 3.1.c do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

“Acerca de tais dispêndios, merece ser ressaltado que, em verdade, houve a realização de procedimento licitatório, através do Processo nº 3309/2005, referente à Tomada de Preços nº 01/2005, que foi objeto de termos aditivos, estendendo o contrato até 2008, conforme documentação anexa (Doc. 02). Assim, a falha sugerida pela auditoria deve ser modificada de imediato, pois NÃO SE TRATA DE AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO, mas de suposta inadequação dos aditivos contratuais, em face do entendimento de que a despesa não enquadraria na prorrogação de contratos (Art. 57 inciso da Lei nº. 8.666/93), por não configurar prestação de serviços. Isto posto, merecem ênfase 02 (dois) aspectos cruciais na análise da pretensa falha. O primeiro aspecto que deve ser observado é a questão financeira, haja vista que a empresa vencedora da licitação é a que apresentou o melhor preço por ocasião da realização da Tomada de Preços. Além disso, o comércio de combustível em João Pessoa é extremamente

Relatório de Análise Defesa, Proc. 02787/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261d9a0f68927a65a64b2031f1809c6.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





linear com poucas variações de preços, com reiteradas incursões do Ministério público sob a desconfiança de cartelização de preços. As considerações acima corroboram nossa tese de que OS PREÇOS PRATICADOS NAS AQUISIÇÕES EFETUADAS NÃO PODERIAM SER INFERIORES. Aliás, EM NENHUM MOMENTO A AUDITORIA QUESTIONA OU SUGERE A PRÁTICA DE SUPERFATURAMENTO PREÇOS. Isso se deve basicamente ao fato de que os preços praticados pela empresa contratada eram os melhores do mercado, tanto no início do contrato como durante o exercício em análise. O outro aspecto que deve ser discutido diz respeito à alegação da auditoria acerca da não aplicabilidade do disposto no art. 57 da Lei de Licitações. Realmente o dispositivo se aplica às prestações de serviços, mas a auditoria deve reconhecer que o fornecimento de combustíveis se constitui em requisito essencial à atividade primordial da entidade, constituída na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de fiscalização de trânsito, alcançada mediante UTILIZAÇÃO CONTÍNUA de sua frota própria ou locada. Além disso, a própria administração tratou de elidir a dívida suscitada pela auditoria, promovendo a realização de pregão (Pregão nº 11/2008) homologado em 18/08/2008, evitando, a partir desta data, qualquer questionamento dessa natureza, acerca das licitações para acobertar despesas com combustíveis, demonstrando o interesse da administração em eliminar procedimentos duvidosos ou questionáveis. Diante de tais particularidades, a falha inicialmente proposta pela auditoria (ausência de licitação) deve ser RETIFICADA (para prorrogação indevida de contrato) e, posteriormente, RELEVADA em face das circunstâncias acima expostas."

Entendimento da Auditoria

Acerca da ausência de superfaturamento de preços afirmado pela defesa, esta Auditoria não entrou no mérito da questão, não podendo, desta forma, inferir a sua ocorrência ou não.

O fato questionado foi a ausência de licitação exigida pela Lei de Licitações, cujo objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ao tempo de assegurar oportunidade igual a todos os possíveis interessados.

Em entendimento contrário à defesa, entendemos que a utilização de contratos vencidos equivale à ausência de licitação.

Desta feita, mantemos o entendimento inicial.

1.6. Execução parcial do objeto do contrato de concessão dos serviços de implantação, operação e controle de estacionamento rotativo (item 3.1.d do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

"Em detalhada análise realizada no contrato, pudemos constatar que, realmente, as

Relatório de Análise Defesa, Proc. 02787/09. Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31.
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34. Autenticação: 261c8a0f68927a65a64b2031fc1809c8.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





observações da auditoria são pertinentes, pois a empresa não está cumprindo tais imposições contratuais. A partir da advertência do TCE-PB e de procedimentos adotados pela assessoria jurídica, a superintendência da STRANS oficiou a empresa contratada, comunicando acerca das providências que deverão ser adotadas para regularizar as pendências apontadas pela auditoria, no tocante à EXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. No ofício em epígrafe (Doc. 06), a superintendência determina que A PARTIR DESTA DATA, A EMPRESA PASSA A ENCAMINHAR OS RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIADOS (item "d" da cláusula quinta do contrato) e que IMPLANTE, NUM PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, O SISTEMA INFORMATIZADO para execução dos serviços de zona azul (conforme item 2.1 do contrato). Consta, também, no ofício encaminhado pela superintendente, que o não cumprimento das determinações ali contidas resultarão na abertura de procedimento administrativo destinado a RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, além das DEMANDAS JUDICIAIS NECESSÁRIAS. Portanto, como se pode observar, a autarquia adotou, de imediato, todas as medidas necessárias a resguardar o erário de quaisquer prejuízos, restabelecendo todos os direitos da autarquia e impondo o cumprimento das obrigações assumidas contratualmente pela empresa contratada, inclusive já tendo recebido relatório que supre o item "d" da cláusula quinta do contrato (Doc. 03-A)."

Entendimento da Auditoria

A defesa constata que a empresa não está cumprindo as obrigações contratuais, e que apenas tomou providências após a manifestação da Auditoria, apesar do contrato estar em vigor desde o ano de 2006.

Conforme demonstrado na instrução inicial, a Concessionária não está operacionalizando o estacionamento rotativo zona azul com o auxílio de equipamentos eletrônicos portáteis móveis, apesar de previsão no edital.

Frente ao exposto, permanece a irregularidade.

1.7. Ausência de relatório circunstanciado da operação dos serviços executados no período, com indicação das despesas pela concessionária responsável pela operacionalização do estacionamento rotativo (item 3.1.d do Relatório inicial)

Alegações da Defesa

Defesa transcrita no item anterior.

Relatório de Análise Defesa, Proc. 02767/09, Inserido por Diego Sá de Moura em 20/01/2011 15:31
Impresso por Usuário da C. Externa em 24/03/2014 11:34, Autenticação: 251dba0f68927a65a64b2031fc1809c8.
Este relatório é peça inerente à instrução do processo. Seu conteúdo NÃO constitui o posicionamento final do TCE-PB a respeito da matéria.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ofício nº 724/2014/PDPP

Investigação nº 15/2014

Objeto da Investigação: ACÓRDÃO TCE - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STTRANS - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2470/2011 - PROCESSO TC Nº 2787/2009 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO/2008 - MULTA 1.500,00 - OFÍCIO Nº 167/2012 - TCE - SC/MP - OFÍCIO Nº 203/2013/MPPB/CAOPP.

João Pessoa, 24 de março de 2014.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
DEUSDETE QUEIROGA FILHO
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
AV. Feliciano Cirne, s/n, Jaguaribe
João Pessoa/PB

Assunto: notifica esclarecimentos.

Senhor(a),

Nos termos do artigo 10, da Resolução CPS nº 004/2013 e no prazo improrrogável de **10 (dez)** dias, **NOTIFICO** a Vossa Senhoria para, apresentar defesa escrita, sugerindo-lhes que o faça por meio de advogado devidamente constituído, bem como lhes franqueando amplo acesso dos presentes autos.

Atenciosamente,


RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça

AP

CAGEPA - Cia de Água e Esgotos da Paraíba
Coord. de Protocolo e Arquivos
Em 21/4/14, às _____ horas







JUNTADA

Nesta data faço juntada documento

Recurso de Petição

encaminhado por Deusdete

José Franco 25.04.18



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA
PARAÍBA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS DIFUSOS –
TUTELA DO PATRÍMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE
ADMINISTRATIVA – DOUTOR RICARDO ALEX ALMEIDA LINS.

Referência: Ofício nº 724/2014/PDPP
Investigação nº 15/2014

DEUSDETE QUEIROGA FILHO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, requerer a **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** para DEFESA, tendo em vista a demanda de prazo razoável para apuração adequada das informações, a fim de que seja facultado o devido contraditório.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 10 de abril de 2014.

FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
OAB/PB 10.810


ALUSKA FABIANA AMARANTE DINIZ
OAB/PB 14.180

Vistos, etc.
Defero o pedido de dilação do
prazo por mais 10 dias. Comunique-se.
Em 11/04/14


Ricardo Alex Almeida Lins
12º PROMOTOR DE JUSTIÇA
AUXILIAR DE 3ª ENTRADA



PROCURAÇÃO PARTICULAR

Pelo presente instrumento particular, a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, Sociedade de Economia Mista, inscrita no CGC - MF sob o nº 09.123.654/0001 - 87, com sede na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, à Rua Feliciano Cirne, s/n, bairro de Jaguaribe, e Escritório em todo o Estado da Paraíba, neste ato representada, na forma do art. 35, a, II, do Estatuto Social, pelo seu Diretor Presidente **DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, R.G. nº 786.444 SSP/PB, CIC nº 343.068.204-59, residente e domiciliado nesta capital, nomeia e constitui como seus bastantes Procuradores, **FÁBIO ANDRADE MEDEIROS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 10810, e **ALUSKA FABIOLA AMARANTE DINIZ**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 14.180, ambos residentes e domiciliados nesta Capital – PB, e aos quais confere os poderes da cláusula *ad juditia e extra*, podendo atuarem em qualquer instância e/ou tribunal, repartições públicas federais, estaduais e municipais, a fim de defender os interesses do (s) outorgante(s), nas ações em que figure como autor, réu, oponente ou interessados, podendo propor ações, apresentar defesa, incidentes, recursos, substabelecer e receber qualquer valor, por meio de alvará, podendo, inclusive, revogar o referido instrumento sem a anuência do outorgante, com ou sem reservas de poderes, receber intimações, transigir, fazer acordos, designar prepostos, bem como praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente **MANDATO**.

João Pessoa, 02 de janeiro de 2014.



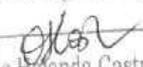
DEUSDETE QUEIROGA FILHO
DIRETOR PRESIDENTE



Patrimônio Público de Paraíba
Secretaria do Patrimônio Público da Capital

RECEBIDO

Em 20/04/14 às 15h30


Luciana Pires Montenegro Navarro
Secretaria II
Fone: 126.868-6
Chefe de Cartório





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE JOÃO PESSOA



Inquérito Civil nº 15/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO que, o Sr^o Deusdete Queiroga Filho ficou ciente da dilação de prazo em 10/04/2014 através de contato telefônico.

João Pessoa, 25 de abril de 2014.


Arlene Passos da Silva Maciel
Oficial de Promotoria II
Matrícula: 701.327-2





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Inquérito Civil nº 15/2014

CERTIDÃO

CERTIFICO que até o presente data não houve resposta do ofício nº 724/2014 (recebido em 01/04/2014), mesmo após ser concedido dilação do prazo e ter sido comunicado em 10/04/2014.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.


Arlene Passos da Silva Maciel
Oficial de Promotoria II
Matrícula: 701.327-2

CONCLUSÃO

Em face da certidão supra, faço conclusos os autos ao 3º Promotor de Justiça.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.


Arlene Passos da Silva Maciel
Oficial de Promotoria II
Matrícula: 701.327-2





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Página 1 de 1



Nº 15/2014

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a resposta escrita não apresentada, conforme certidão de fls. 37, é faculdade do investigado, cumpre que se procedam agora às seguintes diligências:

1. Oficie-se à Procuradoria Geral do Estado, anexando cópia do acórdão a ser executado (fls. 05/09), para que nos informe acerca da existência do ajuizamento da **Ação de Execução da cobrança da multa imputada** através do Acórdão AC1 TC nº 2470/2011, referente ao Processo nº 2787/2009 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como no que pertine ao ressarcimento de gastos indevidos efetuados pela STTRRANS de 2006 a 2010 no montante de R\$ 126.893,17, no bojo do contrato nº 09/06.
2. Oficie-se a atual gestão da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA – STTRANS, para que informe, em 10 dias, qual a data exata de exoneração do Sr. Deusdete Queiroga Filho do cargo de gestor daquela instituição.
3. Solicite-se ao INTEGRA os dados pessoais do investigado.
4. Após, retornem-me conclusos.

João Pessoa – PB, em 01 de agosto de 2014.

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital

Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



15 / 2014

CERTIDÃO

Certifico que o setor da inteligência da Procuradoria Geral de Justiça informou o seguinte endereço e qualificação:

1 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO, CPF 343.068.204 - 59, filho de Lindalva de Sá Queiroga, data de nascimento 27/10/1963, título de eleitor nº 00.077.034.812-10, residente na Av. Umbuzeiro, apto 602, Manaira, João Pessoa/PB, CEP 58.038-180, telefone de contato (83) 3247-2290.

João Pessoa - PB, em 31 de julho de 2014.

ALANNA KARLA ALMEIDA DE FARIAS

Assessora de Promotor V





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

52
40

Ofício nº 1840/2014/PDPP

Investigação nº 15/2014

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: ACÓRDÃO TCE - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STTRANS (SEMOB) - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2470/2011 - PROCESSO TC Nº 2787/2009 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO/2008 - MULTA 1.500,00 - OFÍCIO Nº 167/2012 - TCE - SC/MP - OFÍCIO Nº 203/2013/MPPB/CAOPP.

João Pessoa, 25 de agosto de 2014.

Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
Procuradoria-Geral do Estado
Av. João Machado, 394, Centro
João Pessoa/PB, CEP 58013-520.

APOIO GATI
RECEBIDO EM
04/09/14

Assunto: Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

Senhor(a) Procurador(a)-Geral,

REQUISITO¹ a Vossa Excelência, em prazo improrrogável² de **10 (dez) dias**, que informe nos informe acerca da existência do ajuizamento da **Ação de Execução da cobrança da multa imputada** através do Acórdão AC1 TC nº 2470/2011, referente ao Processo nº 2787/2009 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como no que pertinente ao ressarcimento de **gastos indevidos** efetuados pela STTRANS de 2006 a 2010 no montante de R\$ 126.893,17, no bojo do contrato nº 09/06, **cópia de documentação em anexo.**

Atenciosamente,

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital

AP

¹ artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

² art. 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85

*Rua Monsenhor Walfredo Leal, 353 – 1º andar, Tambiá – CEP nº 58020-540 (próximo a TV Cabo Branco)
Fone: (0xx83) 3222-5743





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ofício nº 1841/2014/PDPP

Investigação nº 15/2014

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: ACÓRDÃO TCE - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STTRANS (SEMOB) - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2470/2011 - PROCESSO TC Nº 2787/2009 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO/2008 - MULTA 1.500,00 - OFÍCIO Nº 167/2012 - TCE - SC/MP - OFÍCIO Nº 203/2013/MPPB/CAOPP.

João Pessoa, 25 de agosto de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
SUPERINTENDENTE DO SEMOB
Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
BR. 230, Km 25, Cristo Redentor
João Pessoa/PB

Assunto: Requisição de informações abaixo descritas para atendimento à investigação mencionada.

Senhor(a) Superintendente,

REQUISITO¹ a Vossa Excelência, em prazo improrrogável² de **10 (dez) dias**, que informe qual a data exata de exoneração do Sr. Deusdete Queiroga Filho do cargo de gestor daquela instituição.

Atenciosamente,

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital

Antonio Carlos B. Monteiro
Atendimento
Mat. 527-4
SEMOR - João Pessoa
04/09/14

AP

¹ artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010

² art. 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85





JUNTADA

Nesta data, faço juntada de documento/
Ofício nº 420/2014.

encaminhado por

SEMOP

João Pessoa,

24.09.2014.

[Handwritten signature]
Armando Sales Correia
Oficial de Promotoria II
Matrícula 701.338-9





PREFEITURA DE
**JOÃO
PESSOA**
PRA VIVER MELHOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA

Ofício nº 420/2014
Resposta ao Ofício n. 1841/2014/PDPP
(Investigação nº 15/2014)

João Pessoa, 09 de setembro de 2014

Doutor Promotor,

Sirvo-me do presente para enviar a Vossa Excelência cópia da Portaria n. 1617 que exonera o Dr. DEUSDETE QIEROGA FILHO, no dia 31 de dezembro de 2008, do cargo de Superintendente da então Superintendência de Transporte e Trânsito de João Pessoa.

Sem mais para o momento, renovo os elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

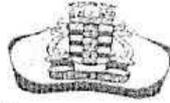
ROBERTO S. FINTO
Superintendente

Município de João Pessoa - Paraíba
Promotoria do Patrimônio Público da Capital
RECEBIDO
Em 12 de 09 de 14 às 11
Hammur

A Sua Excelência o Senhor Doutor Promotor de Justiça
Ricardo Alex Almeida Lins
Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA
BR 230, KM 25 • CRISTO REDENTOR • JOÃO PESSOA • PARAÍBA
BRASIL • CEP: 58071-680 • FONE/FAX: 83. 3218.9301 • 83. 3218.9314
www.joaopessoa.pb.gov.br





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 1617

Em 31 de dezembro de 2008

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,
no uso das atribuições previstas no art. 60, inciso V e art. 76, inciso II, da Lei Orgânica
para o Município de João Pessoa.

RESOLVE:

I – Exonerar, a pedido, DEUSDETE QUEIROGA FILHO
do cargo de SUPERINTENDENTE, símbolo STA-1, da SUPERINTENDENCIA DE
TRANSPORTES E TRANSITO.

II – Esta portaria retroage os seus efeitos a partir de 31 de
dezembro de 2008.


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Prefeito

PUBLICADO NO SEMANÁRIO EM 10
Em 28/12/08 01 09
Nº 1146







JUNTADA

Nesta data faço juntada documento
OFÍCIO PGE - GOPE Nº 222/2014

encaminhado por PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.

João Pessoa, 07 de 10 de 2014.


Armando Sales Correia
Oficial de Promotoria II
Matrícula 701.332-9





João Pessoa, 01 de Outubro de 2014.

Ofício PGE – GOPTC nº 222/2014

Execução
multa

Senhor Promotor de Justiça:

Em resposta ao **Ofício nº 1840/2014/PDPP**, informo a Vossa Excelência que já foi ajuizada a ação de execução para a cobrança de multa/débito imputada através do acórdão **AC1-TC 2470/2011**, ao **Sr. DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, cujo processo judicial recebeu o nº **0061226-38.2014.815.2001**. Outrossim, quanto ao ressarcimento de gastos efetuados pela STTRANS de 2006 a 2010 **no montante de R\$ 126.893,17**, no bojo do contrato de nº 09/06, relatado por Vossa Excelência na requisição de informações, informo que, a cópia da documentação mencionada não foi enviada em anexo, assim, diante da informações contidas apenas no ofício, **parece se tratar de ressarcimento ao erário municipal**, cuja execução judicial para eventual cobrança não é de competência desta PGE.

Sem mais para o momento, reiteramos a V. Exa. nossos protestos de elevada estima e sinceras considerações.

Atenciosamente,

Flávio José Costa Lacerda
FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
Procurador do Estado

Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Rua Monsenhor Walfredo Leal, 353, Tambiá
NESTA

Av. João Machado, 394 - Centro
João Pessoa - PB - CEP: 58013-520
Tel: (83) 3211-6121 - CNPJ: 08.907.750/0001-53



Município de Patos - Paraíba
Promotoria do Ministério Público da Capital
Em 06 de Novembro de 2018 às 15:48
Armando Sales Correia
Oficial de Promotoria II
Matrícula 701.332-8



59



CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do
procedimento do Promotor de Justiça
do Patrimônio Público.
para deliberação
João Pessoa, 09 de 10, 2014.

[Handwritten signature]
Amarildo Sales Correia
Oficial de Promotoria
Matrícula 701.332-9



60
AS

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
3ª PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Ref. Inquérito Civil Público nº 15/2014

DESPACHO

Vistos, etc.

Perlustrando os autos, verifica-se que a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, por meio do ofício de fl. 46, prestou informações acerca do ajuizamento de ação judicial visando o recolhimento da multa aplicada pelo TCE/PB.

Entretanto, resta ainda buscar informações acerca de eventual ação de ressarcimento referente aos gastos indevidos efetuados pela STTRANS de 2006 a 2010 no montante de R\$ 126.893,17 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

Faz-se necessária, pois, a seguinte diligência:

1. Oficie-se à Procuradoria do Município de João Pessoa, anexando cópia do acórdão a ser executado (fls. 05/09), para que nos informe acerca da existência de ação de ressarcimento dos gastos indevidos efetuados no âmbito da STTRANS nos exercícios de 2006 a 2010, período referente à execução do contrato n. 09/06, no montante de R\$ 126.893,17 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

João Pessoa – PB, 13 de outubro de 2014.

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça do Patrimônio Público da Capital

Ricardo Alex Almeida Lins
– 12º Promotor de Justiça Auxiliar de 3ª Entrância





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS
TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ofício nº 2177/2014/PDPP

Investigação nº 15/2014

OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: ACÓRDÃO TCE - MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - STTRANS - ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2470/2011 - PROCESSO TC Nº 2787/2009 - DEUSDETE QUEIROGA FILHO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO/2008 - MULTA 1.500,00 - OFÍCIO Nº 167/2012 - TCE - SC/MP - OFÍCIO Nº 203/2013/MPPB/CAOPP.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
PROCURADOR(A)-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
Praça Pedro Américo, 70
João Pessoa/PB

Assunto: solicita informações abaixo descrita.

Senhor(a) Procurador(a),

REQUISITO¹ a Vossa Excelência, em prazo improrrogável de **10 (dez) dias**, para que nos informe acerca da existência de ação de ressarcimento dos gastos indevidos efetuados no âmbito da STTRANS nos exercícios de 2006 a 2010, período referente à execução do contrato nº 09/2006, **no montante de R\$ 126.893,17** (centro e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos).

Atenciosamente,

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS
3º Promotor de Justiça em substituição

Rozana Henrique Lustosa
Rozana Henrique Lustosa
Chefe da Secretaria Pessoal do Procurador Geral
Prefeitura Municipal de João Pessoa
08/10/14

¹ artigos 129, VI, da Constituição Federal; 44, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.

*Rua Monsenhor Walfredo Leal, 353 – 1º andar. Tambiá – CEP nº 58020-540 (próximo a TV Cabo Branco)
Fone: (0xx83) 3222-5743





JUNTADA

Nesta data faço juntada documento
de nº 2042/14/PGM
encaminhado por PROSEM

João Pessoa, 19.11.14





**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADORIA GERAL**

Praça Pedro Américo, 70 – Varadouro – João Pessoa - PB - CEP 58.010-340 – Fone (83)3218-9788

OFÍCIO N.º 2042/2014/PGM

João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Procurador Ricardo Alex Almeida Lins
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos

Assunto: Ofício n.º 2177/2014/PDPP – Investigação n.º 15/2014

Em resposta ao ofício em epígrafe, por meio do qual é requisitada informação acerca da existência de ação de ressarcimento do Município de João Pessoa em face de DEUSDETE QUEIROGA FILHO, tendo em vista o acórdão do AC1 TC n.º 2470/2011 – Processo TC n.º 2787/2009 – informo a V. Exa., que consultando o sistema gestor de processos da Procuradoria Geral do Município, **não foi encontrado nenhum registro de ação movida pelo Município** contra o referido senhor, conforme extrato em anexo.

Atenciosamente,

ADELMAR AZEVEDO RÉGIS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO
PROCURADOR CHEFE DA PROJUD

Ministério Público da Paraíba
Promotoria do Patrimônio Público da Capital

RECEBIDO

Em 12 de Novembro de 2014 às 10:15h

PROJUD/ROBERTO





Protocolo Cartório CDA **Processos** Pessoas Recepção Sistema

Processos - Geral

Processos Jurídicos

Consulta de Processos Jurídicos

Filtro

Nº do Processo:

Vara: Todas

Situação: Todas

Tipo Ação: Todos

Data Inicial:

Data Final:

Procurador: Todos

Nome da Parte: DEUSDETE QUEIROGA FILHO

Resultado

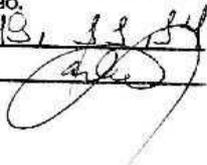
Nº do Processo	Data Recorrido	Tipo de Ação	Parte	Procurador	Situação
Nenhum registro encontrado					



265

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão do
procedimento a 3º Região
do Patrimônio Público
para deliberação.
João Pessoa, 19, 11, 14





66
CPS



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE JOAO PESSOA - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 25/11/2014 14 horas 04 minutos

Processo: 0068232-96.2014.815.2001

Classe: ACAO CIVIL PUBLICA

DANO AO ERARIO

Valor da causa : 435875,16

Serie : 15

Autor : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO D

Reu : DEUSDETE QUEIROGA FILHO

Vara : 2A. VARA FAZENDA PUBLICA

Juiz : SILVANA PIRES BRASIL LISBOA

Promotor: JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOME

67
ds



CONCLUSÃO

Em 27 de 11 de 2014

Faço a conclusão em MM. Juiz
da 2ª Vara Criminal de Curitiba, Paraná.


Servidora





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA - META 4 CNJ

08
/08

Processo nº 0068232-96.2014.815.2001

Nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, NOTIFIQUE-SE o Promovido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se, também, o Município de João Pessoa/PB, por seu representante legal, para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da mesma Lei.

CUMPRE-SE COM URGÊNCIA, em face de se tratar de processo da Meta 4/CNJ.

João Pessoa/PB, 02 de agosto de 2017.

Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires
Juiz de Direito

DATA

Recebidos do MM. Juiz hoje.

João Pessoa/PB, 03 / 08 / 2017.

Servidor(a)



69

TJPB
VJBACS1X

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

04/08/2017
10:32:09

SOLICITAÇÃO DE MANDADOS

Nº Processo: 0068232-96.2014.815.2001

MANDADO nº 001 SOLICITADO COM SUCESSO.

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA



Juntada

Nesta data, faço juntada aos autos DO

MANDADO N.º 001

João Pessoa, 21 de 08 de 2017

VISTO





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 001 - MAND NOTIFICACAO (USO GERAL)

PROCESSO: 0068232-96.2014.315.2001 2A. VARA FAZENDA PUBLICA

Classe : ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Enderecc: R

0

Bairro :

Cidade:

CEP: 00000000

REU : DEUSDETE QUEIROGA FILHO

Enderecc: R AV UMBUZEIRO

0

AP602

Bairro : MANAIRA

Cidade: JOAO PESSOA

CEP: 00000000

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, A PARTE, NOME E ENDERECO INDICADOS, DO DESPACHO TRANSCRITO ABAIXO. *****

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

REPRES- DEUSDETE QUEIROGA FILHO

ENDERECO - AV AV. UMBUZEIRO

00000 APTO. 602

BAIRRO - MANAIRA

CEP - 58038180

NOS TERMOS DO ART.17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92, NOTIFIQUE-SE O PROMOVIDO PARA OFERECER MANIFESTACAO POR ESCRITO, QUE PODERA SER INSTAURADA COM DOCUMENTOS E JUSTIFICACAOES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. TELEFONE DE CONTATO DO PROMOVIDO (83)3247-2290. SEGUE ANEXO COPIA DA INICIAL.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MCACIR PORTO

AVENIDA JOAC MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA, de _____ de _____

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9109-0

993 04/08/17

O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.

CIENTE: _____

MANDADO SEM GUTA DE DILIGENCIA INFORMADA.

00682329620149152001001



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, dirigi-me à Avenida Umbuzeiro, Manaíra, onde procedi a diligências, no sentido de localizar o representado, Deusdete Queiroga Filho, porém não o localizei. Por outro lado, não foi informado o número do residencial, uma vez que naquela avenida existem 15 prédios residenciais, os quais estão relacionados no verso do fls. 11. Liguei várias vezes para o telefone fixo informado no complemento do despacho (83) 3247.2290, chama e ninguém atende. Portanto, à vista do exposto, deixei de notificar a parte representada. Tudo é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 08 de agosto de 2017.


Josival Diriz de Melo
Oficial de Justiça
Mat. 470.621-8 TJ

CONCLUSÃO

Em, 24 de 08 de 2017

Faço entrega dos autos ao MM. Juiz
da 2ª Vara de Família e Sucessões,



VISTO EM INSPEÇÃO/CORREIÇÃO/REVISÃO

1. () Conclusão ao MM. Juiz para os devidos fins.
 2. () Cumpra-se o despacho no prazo de _____ dias.
 3. () Cumpra-se a sentença no prazo de _____ dias.
 4. () Proferir despacho de decisão em _____ dias.
 5. () Cumpra-se o despacho de decisão em _____ dias.
 6. () Cumpra-se o despacho de decisão em _____ dias.
- 22 / 10 / 18



DESPACHO

Remeto os presentes autos à serventia para fins de migração do processo físico para o sistema de Processo Judicial Eletrônico-PJE, em conformidade com o Ato da Presidência nº50/2018, publicado no Diário de Justiça da Paraíba no dia 29 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018.


SILVANNA P.B.GOUVEIA CAVALCANTI
JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, expedi a Nota de Foro nº **071/2018**, contendo o ato ordinatório acima. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos ao Projeto Digitaliza para os devidos fins.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Técnico Judiciário

Observações:

() Processo apenso: _____

(x) Outros: _____

